

P A R E C E R

Nº 2694/2021¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que impõe normas sobre a permissão de uso de área pública. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 3º da Lei nº 3.798/11, para dizer que os espaços da Feira Livre da Amizade serão distribuídos, a título de permissão de uso, até 30/07/25.

RESPOSTA:

Os atos de administração e gestão dos bens e serviços públicos cabem ao Prefeito, privativamente. Não cabe à Câmara, por isso, fixar normas sobre o funcionamento de feiras livres e nem estabelecer regras ou procedimentos acerca do uso das áreas públicas, por autorização, permissão ou concessão de uso.

Como ato de administração dos bens, de outro lado, pode o Executivo permitir o uso de áreas públicas por simples decreto, não cabendo à Câmara determinar ao Prefeito que o faça.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 — v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembleia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta". (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármem Lúcia, 17.3.2011).

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário". (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006. No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármem Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012).

Em acréscimo, cabe dizer que conforme dispõe o art. 2º da Constituição Republicana, os Poderes Executivo e Legislativo são independentes entre si, não podendo um interferir no outro, o que impede a Câmara de usurpar competências especialmente atribuídas ao Prefeito, com exclusividade.

Em suma, o Projeto de Lei não merece prosseguir, por inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2021.